



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0001/2024

“Altera a Lei nº 15.168/2010 e a Lei nº 17.681/2019, instituindo Morte Zero para Ciclistas e o SIMCiclo - Sistema de Informações sobre Mobilidade Ciclovial, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Marquito

Relator: Deputado Alex Brasil

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Marquito, tendente a alterar a Lei nº 15.168/2010 e a Lei nº 17.681/2019 para implementar medidas que visem zerar as mortes de ciclistas em vias estaduais, bem como implementar o SIMCiclo - Sistema de Informações sobre Mobilidade Ciclovial.

Defende o Autor que o Projeto de Lei em estudo é relevante uma vez que recentemente vários acidentes com ciclistas têm sido reportados nas rodovias estaduais, muitos deles terminando em fatalidades.

O Autor defende que nenhuma morte é tolerável e por isso propôs o projeto em tela, visando implementar uma visão de zero mortes de ciclistas no trânsito de Santa Catarina.

A matéria, que encontra-se articulada em 08 (oito) artigos, foi lida no expediente do dia 15 de fevereiro de 2024 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça sob a relatoria da Deputada Ana Campagnolo que no dia 12 de março apresentou pedido de diligências externas aos órgãos de governo que foi aceito por essa comissão. No dia 18 de junho de 2024 houve retorno dos órgãos de governo com a resposta as diligências. Em 11 de fevereiro de 2025, por força da nova composição desta CCJ, a pretensa lei em voga foi redistribuída a minha relatoria.



É o relatório.

II – VOTO

Adentrando-se na análise da matéria em estudo, oportunamente se observa a proposição sob os aspectos atinentes a este Colegiado, quais sejam, “constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa” (art. 72, I, do Regimento Interno deste Poder).

Observa-se que a forma normativa escolhida (lei ordinária) é adequada à matéria. Ao mesmo tempo, entendo que o conteúdo da pretensa lei encontra-se dentro daqueles de competência desta Casa Legislativa para legislar, não invadindo competência federal ou municipal e tampouco as próprias do Chefe do Poder Executivo Estadual.

De modo que conclui-se pela constitucionalidade formal do texto.

Nesse sentido, importa destacar que as mudanças legislativas visam apenas apresentar diretrizes de atuação sem gerar obrigação financeira ao Poder Executivo e tampouco interferir na organização dos órgãos da Administração Pública, sendo que cabe ao Governador do Estado, por meio de regulamento, definir como este projeto legiferante será implementado.

Verifica-se, ainda, que a matéria em tela visa, essencialmente, promover a segurança da população e garantir o direito à vida e a mobilidade, objetos que encontram competência legislativa concorrente entre os entes federativos, de modo que mais uma vez resta confirmada a constitucionalidade do texto.

Destaco entretanto, que no tocante a legalidade e a técnica legislativa o projeto merece ser aperfeiçoado, de modo a conciliar seu nobre objetivo com uma redação legislativa precisa e adequada para consecução dos objetivos da pretensa lei, de modo que apresento Emenda Substitutiva Global para realizar adequações quanto à técnica legislativa e legalidade do Projeto de Lei em questão.



Por fim, analisando o PL no que toca a juridicidade e regimentalidade, verifiquei que este se encontra regular e sem óbices à continuidade de sua tramitação.

Diante do exposto, com base no art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0001/2024 na forma de sua Emenda Substitutiva Global que ora apresento.**

Sala da Comissão,

Deputado Alex Brasil
Relator